



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1266/2022**

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2022.

Processo nº 0152105-85.2022.8.19.0001,  
ajuizado por ,  
representado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao exame de **eletroencefalograma quantitativo c/ mapeamento (EEG)**.

**I – RELATÓRIO**

1. De acordo com documento da Clínica de Assistência Médica Anchieta LTDA (CAMIM), não datado, emitido pela neurologista , o Autor, de 06 anos de idade, apresenta quadro de **agitação** e necessita realizar o exame de **eletroencefalograma com mapeamento**, para avaliação.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*



### DO QUADRO CLÍNICO

1. A **agitação** pode ser definida como uma atividade motora excessiva associada a uma experiência subjetiva de tensão. Pacientes agitados e/ou agressivos costumam apresentar baixa capacidade de *insight* com relação à sua morbidade e juízo crítico da realidade prejudicado. Portanto, esses pacientes podem ter dificuldades em reconhecer que estão doentes e, conseqüentemente, podem não reconhecer a necessidade de ajuda externa<sup>1</sup>.

### DO PLEITO

1. O **eletroencefalograma com mapeamento cerebral** (“*Brain Mapping*”) inclui o processamento computadorizado dos sinais elétricos do cérebro. É um exame de melhor qualidade, que permite maior precisão na localização das descargas epileptiformes, bem como obter informações quantitativas sobre a atividade elétrica cerebral de base, comparando variações inter e intra-hemisféricas. Tem sido usado também para avaliação prognóstica e acompanhamento evolutivo de distúrbios de aprendizagem e demências<sup>2</sup>.

### III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o exame de **eletroencefalograma quantitativo c/ mapeamento (EEG) está indicado** ao manejo do quadro clínico do Autor – agitação (fl. 16).

2. No que tange à disponibilização, no âmbito do SUS, cumpre elucidar que o exame de **eletroencefalograma com mapeamento cerebral está coberto pelo SUS** conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: eletroencefalograma quantitativo c/ mapeamento (EEG) - 02.11.05.005-9.

3. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>3</sup>.

4. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido em **10 de maio de 2022**, para **EEG Simples Infantil**, com classificação de risco **amarelo - urgência** e situação **em fila**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ;

5. Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução demanda até o presente momento**.

<sup>1</sup> MANTOVANI, C. et al. Manejo de paciente agitado ou agressivo. Revista Brasileira de Psiquiatria, vol 32. Supl II, out. 2010. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rbp/a/5sFSTKMhdRN6Vp7WkcbYBJg/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>2</sup> INSTITUTO NEUROLOGIA FUNCIONAL. Eletroencefalograma com Mapeamento. Disponível em: <<http://www.neurologia.srv.br/eletroencefalograma-com-mapeamento>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 10 jun. 2022.



6. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>4</sup> **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Suplicante – **agitação**.

7. Quanto à solicitação Autoral (fls. 10 e 11, item “*VII*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao provimento de “... *exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA**

Enfermeira  
COREN-RJ 150.318  
ID: 4439723-2

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

---

<sup>4</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 10 jun. 2022.